



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1483879 - RJ (2019/0100416-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : AUTA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP083559
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS -
RJ110128
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). COMBUSTÍVEIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE LIMINARES REVOGADAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DA PRODUTORA.

I. Não é possível examinar, em recurso especial, a violação do art. 187, combinado com o art. 422 do Código Civil; dos arts. 14, IV, 472, 811, III, 21, parágrafo único, e 23 do CPC/1973; e dos arts. 5º, 302, III, e 506, todos do CPC/2015, por não terem sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

II. Os argumentos quanto à juridicidade da repercussão econômica, ao caráter plurifásico da CIDE-Combustíveis e à adoção do regime monofásico de arrecadação resvalam em matéria de índole constitucional, cujo exame não pode ser realizado em recurso especial.

III. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Precedente: AgInt no REsp n.

1.841.359/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.

IV. Por força do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto n. 70.235, de 1972, é perfeitamente possível o desmembramento do crédito tributário para cobrança de valores não impugnados na seara administrativa, tendo em vista a formação da coisa julgada administrativa e a impossibilidade de modificação no processo administrativo fiscal. Precedente: AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V. Em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, o ônus do tributo deverá recair sobre o contribuinte, ainda que seja o caso de tributo indireto. Dessa forma, o substituto tributário, conquanto tenha o dever de apurar e recolher o tributo devido pelo substituído, pode repassar a este o ônus do tributo, mediante a inclusão do valor correspondente no preço da mercadoria.

VI. Porém, no caso de revogação de liminares obtidas pelos substituídos tributários, somente poderá ser direcionada a cobrança ao substituto nas hipóteses de comprovação de culpa ou dolo. Isto é, a cobrança estará condicionada ao descumprimento da norma legal que determina a apuração e o recolhimento do tributo. Precedentes: REsp n. 887.585/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009; AgRg no AREsp n. 14.893/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.239/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.

VII. Ocorre que, no caso, se discute a cobrança da CIDE-Combustíveis, cujo regramento, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, não confere aos varejistas de combustíveis a condição de contribuinte nem de responsável tributário, de tal sorte que o varejista não teria legitimidade para discutir o referido tributo, mas apenas os produtores, os formuladores e os importadores.

VIII. Tratando-se de CIDE-Combustíveis, não se pode reconhecer a condição de contribuinte ou responsável tributário aos varejistas simplesmente em função do mero interesse econômico, de modo que as liminares revogadas não poderiam subverter o disposto no art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, criando hipótese de responsabilidade tributária sem a devida previsão em lei específica e ignorando a condição da contribuinte como produtora de combustíveis. Precedentes: REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020; e AgRg no REsp n. 1.160.826/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 14/9/2010.

IX. A modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes.

X. Tendo em vista a insignificância do valor fixado, impõe-se fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa.

XI. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial da contribuinte e dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1483879 - RJ (2019/0100416-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : AUTA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP083559
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS -
RJ110128
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). COMBUSTÍVEIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE LIMINARES REVOGADAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DA PRODUTORA.

I. Não é possível examinar, em recurso especial, a violação do art. 187, combinado com o art. 422 do Código Civil; dos arts. 14, IV, 472, 811, III, 21, parágrafo único, e 23 do CPC/1973; e dos arts. 5º, 302, III, e 506, todos do CPC/2015, por não terem sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

II. Os argumentos quanto à juridicidade da repercussão econômica, ao caráter plurifásico da CIDE-Combustíveis e à adoção do regime monofásico de arrecadação resvalam em matéria de índole constitucional, cujo exame não pode ser realizado em recurso especial.

III. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Precedente: AgInt no REsp n.

1.841.359/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.

IV. Por força do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto n. 70.235, de 1972, é perfeitamente possível o desmembramento do crédito tributário para cobrança de valores não impugnados na seara administrativa, tendo em vista a formação da coisa julgada administrativa e a impossibilidade de modificação no processo administrativo fiscal. Precedente: AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V. Em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, o ônus do tributo deverá recair sobre o contribuinte, ainda que seja o caso de tributo indireto. Dessa forma, o substituto tributário, conquanto tenha o dever de apurar e recolher o tributo devido pelo substituído, pode repassar a este o ônus do tributo, mediante a inclusão do valor correspondente no preço da mercadoria.

VI. Porém, no caso de revogação de liminares obtidas pelos substituídos tributários, somente poderá ser direcionada a cobrança ao substituto nas hipóteses de comprovação de culpa ou dolo. Isto é, a cobrança estará condicionada ao descumprimento da norma legal que determina a apuração e o recolhimento do tributo. Precedentes: REsp n. 887.585/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009; AgRg no AREsp n. 14.893/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.239/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.

VII. Ocorre que, no caso, se discute a cobrança da CIDE-Combustíveis, cujo regramento, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, não confere aos varejistas de combustíveis a condição de contribuinte nem de responsável tributário, de tal sorte que o varejista não teria legitimidade para discutir o referido tributo, mas apenas os produtores, os formuladores e os importadores.

VIII. Tratando-se de CIDE-Combustíveis, não se pode reconhecer a condição de contribuinte ou responsável tributário aos varejistas simplesmente em função do mero interesse econômico, de modo que as liminares revogadas não poderiam subverter o disposto no art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, criando hipótese de responsabilidade tributária sem a devida previsão em lei específica e ignorando a condição da contribuinte como produtora de combustíveis. Precedentes: REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020; e AgRg no REsp n. 1.160.826/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 14/9/2010.

IX. A modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes.

X. Tendo em vista a insignificância do valor fixado, impõe-se fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa.

XI. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial da contribuinte e dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação ordinária, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com vistas a declarar a nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 16682.7211063/2013-34, referente ao valor principal da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados (CIDE-Combustíveis), bem como a suspensão da exigibilidade dos juros cobrados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n. 18471.000278/2007-81, pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

A autuação contra a agravante decorreu do não recolhimento do tributo em razão de liminares concedidas em mandados de segurança impetrados por distribuidoras e postos de combustível, no período de março de 2002 a outubro de 2003 e, posteriormente, cassadas.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 975.629.659,71 (novecentos e setenta e cinco milhões seiscentos e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos).

O magistrado de 1ª instância, na sentença de fls. 8.376-8.385, julgou

parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos juros de mora, enquanto houvesse discussão na esfera administrativa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte foram acolhidos, para ressaltar a inexistência de irregularidades no desmembramento do processo administrativo originário, pois “a concordância do recorrente com o débito do principal (...) levou ao desmembramento do processo administrativo originário”.

Ambas as partes interpuseram o recurso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CIDE – COMBUSTÍVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESMEMBRAMENTO. PARCELA INCONTROVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE DE DIREITO. RECOLHIMENTO.

1. A questão prejudicial alegada pela parte autora, controvérsia sobre os encargos acessórios, não influi no exame das apelações aqui interpostas, que se cingem ao principal, até por não se conceber a ideia de alteração da integralidade da dívida em razão de questão subordinada, complementar.

2. Segundo o art. 21, parágrafo único, em interpretação conjunta com os arts. 17 e 42, parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, no caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos para apreciação do recurso, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. Desta feita, não constitui nulidade o desmembramento promovido pelo credor executar o valor principal, porquanto incontroverso.

3. Como já apreciado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.014594-3, "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser mantida tão-somente no que respeita aos juros de mora até o trânsito em julgado da decisão administrativa, sendo certo que, com relação à cobrança do valor incontroverso a exigibilidade não está suspensa, devendo prosseguir a execução".

4. Segundo o no artigo 2º, da Lei nº 10.336/01, são contribuintes da CIDE - Combustíveis o produtor, o formulador e o importador, enquadrando-se a autora dentre estes, notadamente por atuar como refinaria.

5. Em consequência, não fica desobrigada do recolhimento da contribuição em razão de decisões liminares favoráveis às distribuidoras e postos de combustíveis, quando autorizada a aquisição de derivados de petróleo sem o repasse do tributo no preço.

6. Os honorários foram adequadamente fixados, não guardando a causa grande complexidade, além de não ficar caracterizada a sucumbência recíproca, ante o decaimento significativo da autora, como tampouco se pode aventar da sucumbência proporcional, visto concorrer um só autor e uma só ré.

7. Remessa necessária e apelações da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de PETROBRÁS - PETRÓLEOBRASILEIRO S/A não providas.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes não foram acolhidos, conforme acórdão de fls. 9.155-9.161.

A contribuinte interpôs, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, o recurso especial de fls. 9.613-9.232, alegando violação dos arts. 17, 21, parágrafo único, e 42, parágrafo único, do Decreto n. 70.235, de 1972; do art. 187, combinado com o art. 422 do Código Civil; dos arts. 121, parágrafo único, I e II, 128, 151, II e III, do CTN; dos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.336, de 2001; dos arts. 14, IV, 472, 811, III, 21, parágrafo único, e 23 do CPC/1973; e arts. 5º, 489, § 3º, 302, III, e 506, todos do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, (1) a nulidade do acórdão recorrido por não ter enfrentado os argumentos em relação à violação da capacidade contributiva, do caráter satisfativo e irreversível das medidas liminares e à aplicabilidade do Parecer Normativo COSIT n. 1, de 2002; (2) a impossibilidade de desmembramento do processo administrativo fiscal e da cobrança do valor principal em processo administrativo apartado; (3) a juridicidade da repercussão econômica, tendo em vista o caráter plurifásico da CIDE-Combustíveis e a adoção do regime monofásico de arrecadação; e (4) a existência de ordens judiciais no sentido da proibição do repasse do ônus tributário na cadeia negocial e a condição de terceiro de boa-fé que cumpria decisões proferidas em processos dos quais não fez parte.

A Fazenda Nacional, às fls. 9.595-9.603, interpôs, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, recurso especial, alegando violação dos arts. 1.022 e 1.026 do CPC/2015, bem como do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Defendeu que os honorários advocatícios foram estipulados em montante ínfimo em relação ao valor da causa, à sua complexidade e relevância, bem como ao grau de zelo e comprometimento.

Os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal de origem, conforme se verifica na decisão de fls. 9.629-9.632 e na decisão de fls. 9.638-9.642.

A contribuinte, com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, interpôs o recurso de agravo de fls. 9.665-9.683, argumentando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e a contrariedade em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as liminares deferidas e posteriormente revogadas em demandas propostas pelas substituídas não obrigam a substituta, porquanto esta última não se beneficiou da medida judicial.

Por sua vez, a Fazenda Nacional interpôs o recurso de agravo de fls. 9.686-9.702 na forma do art. 1.042 do CPC/2015, reiterando (1) não ter o acórdão recorrido se pronunciado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia; (2) não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e (3) o caráter irrisório dos honorários advocatícios fixados pela sentença.

É o relatório.

VOTO

Considerando que ambas as agravantes, além de cumprirem os pressupostos de admissibilidade dos respectivos agravos, lograram impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se proceder ao exame dos recursos especiais interpostos.

No que tange ao recurso da contribuinte, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas no art. 187, combinado com o art. 422 do Código Civil; dos arts. 14, IV, 472, 811, III, 21, parágrafo único, e 23 do CPC/1973; e arts. 5º, 302, III, e 506, todos do CPC/2015, mesmo após a oposição de embargos de

declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ademais, os argumentos quanto à juridicidade da repercussão econômica, ao caráter plurifásico da CIDE-Combustíveis e à adoção do regime monofásico de arrecadação resvalam em matéria de índole constitucional, cujo exame não pode ser realizado em recurso especial. Não por outro motivo os fundamentos apresentados no recurso da contribuinte mencionam diversos dispositivos da CF, a exemplo do art. 177, § 4º, do art. 145, § 1º, do art. 149 e do art. 150, § 7º, bem como pretendem discutir a constitucionalidade da cobrança da CIDE-Combustíveis.

Desse modo, também incabível o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 489 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A recorrente não demonstrou a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, reiterando os argumentos já enfrentados pelo Tribunal de origem. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que

não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO EM VIRTUDE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão do concurso público para preenchimento de vagas de soldado policial militar e de soldado bombeiro militar da polícia militar do Paraná, consubstanciado na sua exclusão do certame público, em virtude de conduta desabonadora constante de registro de ocorrência policial. Na sentença a segurança foi concedida, para que o impetrante prossiga nas demais etapas do concurso. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para considerar legal a eliminação do candidato do concurso. Interposto recurso especial, este foi admitido na origem. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, não se conheceu do recurso especial, ante a ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) e incidência da Súmula n. 83/STJ.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) III - O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira de Policial Militar. (REsp n. 1.789.623/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 29/5/2019; AgInt no RMS n. 65.838/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1º/7/2021.) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.841.359/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Ainda em relação ao recurso especial da contribuinte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de desmembramento do processo administrativo fiscal e da cobrança do valor incontroverso em processo administrativo apartado, a exemplo do caso dos autos. A propósito, o seguinte acórdão bem destaca a possibilidade de desmembramento do crédito tributário para cobrança de valores não impugnados na seara administrativa, tendo em vista a formação da coisa

julgada administrativa e a impossibilidade de modificação no processo administrativo fiscal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 37, §§ 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal regional consignou: "Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73".

4. **O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor:**

"Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".

5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva.

6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos.

7. **Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.**

8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.597.129/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

Dessa forma, não assiste razão à contribuinte em relação ao argumento da impossibilidade de desmembramento do processo administrativo fiscal.

Por fim, quanto ao argumento de mero cumprimento de ordens judiciais, cabe sublinhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em

conformidade com o princípio da capacidade contributiva, o ônus do tributo deverá recair sobre o contribuinte, ainda que seja o caso de tributo indireto. Dessa forma, o substituto tributário, conquanto tenha o dever de apurar e recolher o tributo devido pelo substituído, pode repassar a este o ônus do tributo, mediante a inclusão do valor correspondente no preço da mercadoria.

Porém, no caso de revogação de liminares obtidas pelos substituídos tributários, somente poderá ser direcionada a cobrança ao substituto nas hipóteses de comprovação de culpa ou dolo. Isto é, a cobrança estará condicionada ao descumprimento da norma legal que determina a apuração e o recolhimento do tributo. Nesse sentido, as ementas dos seguintes acórdãos demonstram o referido posicionamento jurisprudencial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO POR CONTA DE SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA EM AÇÃO MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrido-substituto deixou de recolher o ICMS na sistemática da substituição tributária por conta de sentença judicial proferida em ação movida pelo substituído. Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal, e o Fisco passou a cobrar o tributo do recorrido-substituto.

2. No Direito Tributário brasileiro, nos termos dos arts. 121 e 128 do CTN, sujeito passivo é contribuinte ou responsável.

3. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

4. Na sistemática da substituição tributária, o substituto apura e recolhe o ICMS que incidirá na operação futura a ser realizada pelo substituído. É este último, como contribuinte, que deve suportar diretamente o ônus do tributo, ainda que o repasse ao consumidor final, por se tratar de imposto indireto.

5. Caso o substituto deixe de apurar e recolher o ICMS por culpa ou dolo, responderá pelo tributo, pois descumpriu a obrigação legal correspondente, mantendo-se como sujeito passivo.

6. Inviável exigir do recorrido-substituto o ICMS não recolhido, se inexistiu culpa ou dolo. Ao contrário, respeitou-se determinação judicial para não apurar e recolher o tributo. Em caso de cobrança, seria impossível ao responsável repassar o ônus do tributo ao substituído-contribuinte.

7. Entender de maneira diversa seria subverter o disposto nos arts. 121 e 128 do CTN, interpretados à luz do princípio da capacidade contributiva, para exonerar o contribuinte e onerar exclusivamente o responsável tributário, um despropósito e uma injustiça.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 887.585/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO

PELO SUBSTITUTO, POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA, EM AÇÃO MANDAMENTAL MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. INVIABILIDADE.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.090.414/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2011), proclamou o entendimento de que, **salvo nos casos de dolo ou culpa, o substituto não responde pelo débito tributário que deixou de recolher, em face de decisão liminar obtida pelo substituído, em ação mandamental, ainda que tal provimento não venha a se confirmar, por ocasião do julgamento definitivo daquela demanda.** Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 14.893/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS-ST EM RAZÃO DE LIMINARES POSTERIORMENTE REVOGADAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SUBSTITUTA, SALVO DOLO OU CULPA. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO FISCO. DIVERSAS OMISSÕES NÃO SANADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A DESPEITO DA OPOSIÇÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA CUJO EXAME NÃO COMPETE AO STJ EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A TEOR DAS SÚMULAS Nº 7 DESTA CORTE E 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A discussão relativa à possibilidade de se exigir do substituto tributário o pagamento do ICMS-ST que não foi recolhido pelo regime de substituição, em obediência a decisão judicial liminar, posteriormente revogada, que reconheceu o direito do substituído de não recolher o tributo sob essa sistemática, já foi travada por esta Corte por ocasião do julgado do REsp 887.585/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/3/2009, ocasião em que se firmou entendimento no sentido de que, **em atenção ao Princípio da Capacidade Contributiva, o substituto tributário, ainda que seja o responsável pelo recolhimento do tributo (no caso, o ICMS no regime antecipado), deve ter a possibilidade de repassar o seu ônus ao verdadeiro contribuinte, mediante a inclusão do valor do imposto no preço das mercadorias.**

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que houve a expedição de ofício por servidora subordinada ao juiz, assinado por ordem deste, comunicando à contribuinte a concessão das liminares para não recolhimento do ICMS-ST ao Estado de Goiás. A Corte a quo estabeleceu como premissa fática que o Judiciário, nos mandados de segurança impetrados pelos substituídos "autorizou a expedição de ofício diretamente a empresas que não figuravam como partes no mandado de segurança" (fls. 15.573 e-STJ), bem como houve o "cumprimento voluntário da liminar por parte das Cervejarias Kaiser do Brasil, com base no ofício expedido por servidora subordinada (sic) do juiz" e que as decisões que cassaram as liminares "restabeleceram sem nenhuma condição a exigibilidade dos impostos devidos".

3. Firmada a premissa fática de que houve a comunicação pelo Poder Judiciário à empresa substituta tributária somente seria possível lhe imputar responsabilidade tributária se houvesse a comprovação de que esta concorreu com dolo ou culpa na conduta dos substituídos que impetraram mandados de segurança, sobretudo porque consta do acórdão recorrido que a venda foi realizada com a cláusula free on board (FOB), segundo a qual a responsabilidade pelo transporte e destinação da mercadoria cabe aos adquirentes, no caso, as empresas goianas substituídas, sendo certo que a referida cláusula FOB não afasta a responsabilidade tributária do vendedor, porém, tal responsabilização somente ocorre quando demonstrado que este agiu em conluio para fraudar o Fisco, consoante jurisprudência pacífica desta Corte (Precedentes: AREsp n. 1.530.479/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.795.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019).

4. Não é possível imputar à contribuinte o ônus da prova relativo a sua boa-fé, a qual se presume, nem imputar-lhe o ônus de provar a ausência de dolo ou culpa, sendo tal ônus,

de comprovar a ocorrência de dolo ou culpa, do Fisco do Estado de Goiás, não cabendo ao magistrado substituir a parte ré no ônus de fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mormente na hipótese de a produção da prova nunca ter sido requerida pela parte interessada, visto que do acórdão recorrido se colhe que o argumento do Fisco goiano para a imputação de responsabilidade à embargante ocorreu com base na Súmula nº 405 do STF - a qual dispõe sobre a retroação dos efeitos da liminar posteriormente revogada, com a atribuição de efeito "ex tunc" - e não com base em suposta ocorrência de dolo ou culpa na conduta da empresa.

5. Nas razões do recurso especial a recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre diversas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo explicitado claramente suas razões recursais no ponto, seja em tópico específico na petição do recurso especial, seja após cada argumentação de mérito como pedido subsidiário de que, caso não se entendesse pelo prequestionamento, que fosse provido o recurso por ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF no ponto.

6. Portanto, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos embargos de declaração a fim de expurgar as omissões ventiladas nos aclaratórios, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque algumas envolvem exame de lei local, de fatos e de provas, bem como desafiam a necessidade de prequestionamento, questões que não seriam cognoscíveis no âmbito do recurso especial por força das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ e 280 e 282 do STF.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.239/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Ocorre que, no caso, se discute a cobrança da CIDE-Combustíveis, cujo regramento, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, não confere aos varejistas de combustíveis a condição de contribuinte nem de responsável tributário, de tal sorte que o varejista não teria legitimidade para discutir o referido tributo, mas apenas os produtores, os formuladores e os importadores. Aliás, os seguintes acórdãos seguiram o aludido entendimento:

TRIBUTÁRIO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. CIDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE.

I - No âmbito da substituição tributária, são contribuintes de direito da CIDE sobre combustível o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), **não tendo o comerciante varejista, legitimidade para discutir a restituição do tributo**, a não ser que demonstre que não repassou o encargo financeiro ao consumidor final.

Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1649978/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/11/2019, AgRg no AgRg no REsp 1228837/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2013 e AgRg no Ag 1083270/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/03/2009.

II - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. INDÉBITO. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A legislação da Cide sobre combustíveis não prevê, como regra, repasse de ônus tributário ao adquirente do produto, diferentemente do ICMS e do IPI, por exemplo. Por essa ótica estritamente jurídica, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pleito de restituição formulado pelo suposto contribuinte de fato (consumidor final do combustível).

2. Ainda que se admita que a Cide sobre combustível seja tributo indireto, a jurisprudência da Segunda Turma inclinou-se no sentido de que o consumidor final não tem legitimidade ativa ad causam para o pedido de restituição da Parcela de Preço Específica (considerada espécie de Cide), mas sim o distribuidor do combustível, entendimento que se aplica ao caso.

3. Ademais, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos (j. 24.3.2010), relativo ao IPI sobre bebidas, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

4. In casu, é incontroverso que **os contribuintes de direito da Cide sobre combustível são o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), o que ratifica a inexistência de legitimidade ativa do consumidor final.**

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.160.826/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 14/9/2010.)

Em outras palavras, tratando-se de CIDE-Combustíveis, não se pode reconhecer a condição jurídica de contribuinte nem de responsável tributário aos varejistas simplesmente em função do mero interesse econômico e a despeito de previsão legal. Afinal, as liminares (posteriormente revogadas) não poderiam subverter o disposto no art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, prevendo nova hipótese de responsabilidade tributária sem a devida previsão em lei específica e ignorando a qualificação das produtoras de combustíveis como contribuintes.

Na mesma linha, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos fáticos da demanda, destacou, no acórdão recorrido, que as decisões de cunho provisório determinavam a aquisição, pelas demandantes, dos derivados de petróleo sem acréscimo da contribuição, o que não se confunde com a dispensa da obrigação de se recolher o tributo. Ou seja, as liminares concedidas, conforme apreciado pelo Tribunal de origem, não teriam o condão de afastar a obrigação da contribuinte de apurar e recolher a CIDE-Combustíveis nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa (IN) n. 422, de 2004, referindo-se apenas à aquisição dos combustíveis sem o acréscimo do mencionado tributo pelos varejistas.

Nesse sentido, cabe transcrever o acórdão:

Por outro lado, as decisões judiciais de cunho provisório determinavam a aquisição, pelas demandantes, dos derivados de petróleo sem acréscimo da contribuição em questão, fato esse que não se confunde com a obrigação de se recolher o tributo em razão da venda, afeta à autora.

(...)

Assentir com esse raciocínio importa em transferir, ao fim e ao cabo, a responsabilidade ao consumidor final, que adquire o produto nas bombas dos postos de gasolina. Por tudo, não se verifica qualquer nulidade derivada do desmembramento do crédito para se promover a cobrança do principal, decorrendo de previsão legal a obrigação da autora de recolher a CIDE-Combustíveis, inexistindo qualquer autorização que a exima, pois decisões judiciais desobrigaram as distribuidoras e postos de combustíveis da aquisição do derivado de petróleo acrescido do valor desse tributo, não sinalando que a contribuinte de direito, no caso a autora, não promovesse seu recolhimento.

Ademais, o Tribunal de origem, de maneira percuciente e sem a pretensão de ser exaustivo, mencionou a existência de algumas medidas cabíveis, tanto posteriores à revogação das liminares como anteriores à revogação, no âmbito dos processos judiciais, com vistas a resguardar a situação jurídica da contribuinte:

Eventual empecilho, com conseqüente prejuízo à autora, deveria ser solvido por meio de cobrança das adquirentes pela via que se reputasse adequada, depois de revertidas as tutelas provisórias impeditivas, ou mesmo intervindo nos processos para reclamar a realização de depósito judicial, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, exemplificativamente. Jamais não recolher a CIDE, por constituir obrigação legal. Todavia, a autora optou por essa via, ao divisar a transferência de responsabilidade aos que ingressaram em juízo para não pagar a contribuição.

É evidente, portanto, a culpa da contribuinte, agindo de maneira negligente, porquanto (1) deixou de observar as determinações do art. 2º da Lei n. 10.336, de 2001, valendo-se de provimentos jurisdicionais precários para afastar imposição legal; (2) não observou adequadamente os limites dos provimentos jurisdicionais liminares; e (3) optou por não adotar as medidas cabíveis para se resguardar no caso de revogação das referidas decisões.

Vê-se, portanto, que não prosperam os argumentos da contribuinte.

No tocante ao recurso da Fazenda Nacional, calha ressaltar que a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios ocorreu na vigência do CPC/1973, sendo aplicáveis os §§ 3º e 4º do art. 20.

Consolidou-se o entendimento no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, a fixação dos honorários não estará adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (AgInt no REsp n. 1.820.103/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ademais, é assente no Superior Tribunal de Justiça que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ e que tal impedimento sumular é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes.

No caso, os honorários foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos seguintes fundamentos:

(...) a questão não guarda qualquer complexidade, tratando-se de controvérsia unicamente de direito, não se podendo traduzir a existência de inúmeros documentos em processo de difícil compreensão, a demandar trabalho considerável.

(...)

Tendo em vista o valor manifestamente irrisório fixado pelo Tribunal de origem, impõe-se revisar a condenação da verba honorária para fixá-la em 1 ponto percentual sobre o valor da causa, sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho realizado pelos advogados e a natureza e a importância da causa, sendo inaplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço

dos agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial da contribuinte e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0100416-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.483.879 /

RJ

Números Origem: 00236955720134025101 200151010231689 200251010170644
200351050003421 201351010236951 236955720134025101

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP083559
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS - RJ110128
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Dr(a). LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2019/0100416-8 - AREsp 1483879